

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA - CE.**

**Ação Cautelar Preparatória**

**Com PEDIDO LIMINAR**

**Promovente: ANA TERESA BARBOSA CARVALHO**

**Promovidos: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JAGUARUANA  
Secretaria de Vara Única  
Recebido hoje e Protocolado sob  
n.º 4-098/13 - 15.40  
Jaguaruana, 15 de 03 de 13

Encarregado do Protocolo

COMARCA DE JAGUARUANA  
3546-37.2013.8.06.0108



*Confúcio, à pergunta de um discípulo que desejava reparar uma calúnia contra um homem honrado, sugeriu que subisse uma montanha e do seu cume, espalhasse as penas de um travesseiro; se conseguisse depois recolhê-las todas, teria recomposto a honra do caluniado.*

ANA TERESA BARBOSA CARVALHO, brasileira, divorciada, administradora e estando prefeita do município de Jaguaruana-CE, inscrita no CPF sob o nº 727.488.423-91 e RG nº 2003002157948 SSPCE, com endereço à rua Padre Rocha, nº 1702, Centro, Jaguaruana - CE, por seu advogado infra-assinado, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à presença de Vossa Excelência, nos termos da legislação em vigor, ajuizar a presente **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR** em desfavor de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.990.590/0001-23, localizada a Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - 18º, andar, São Paulo, CEP 04538-133, que deverá ser citada na pessoa de sua representante legal, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Av. Cel. Pompeu, 400 - Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000

Fone: (88) 3421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857

Email: alexandrecoitalima.adv@ig.com.br



## DAS EXPOSIÇÕES FÁTICAS

A Autora exerce o cargo de prefeita municipal do município de Jaguaruana, estado do Ceará, desde o dia 1º de janeiro do corrente ano. Ocorre que há algumas semanas a Autora vem sendo caluniada, injuriada e difamada através de um blog, hospedado pela Ré na rede mundial de computadores, com endereço eletrônico "[www.jaguarecitynews.blogspot.com.br](http://www.jaguarecitynews.blogspot.com.br)", conforme se constata com os documentos que seguem em anexo, cópia fiel do que está postado na rede mundial de computadores.

Inicialmente, importante esclarecer que a página eletrônica em questão tem hospedagem nos servidores do Google, assim como todos que adotam o endereço *blogspot.com*.

Também importante destacar que, a despeito da Ré ser, de fato, uma pessoa jurídica diversa da GOOGLE INC., é fácil constatar que elas pertencem a um mesmo grupo econômico, sendo certo que a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. é uma representante da grande empresa "GOOGLE" no Brasil.

É irrazoável exigir do consumidor que acione a GOOGLE INC. quando, no país, existe uma representante sua, a GOOGLE BRASIL, a qual, aliás, vem respondendo às autoridades governamentais, como o Ministério Público Federal, sobre as diversas denúncias de crimes, conforme já bem decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme Acórdão que segue anexo.

Pois bem, Excelência, no dia 07 de março do corrente ano, o site em questão, que está hospedado pela Promovida, postou a seguinte mensagem:

Av. Cel. Pompeu, 400 – Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000  
Fone: (88) 3-421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857  
Email: alexandrecoitalima.adv@ig.com.br



*“Os ofícios pelos vereadores na Câmara em sua totalidade, são cartas marcadas para a prefeita, é bom que isto fique bem claro para a população. Se a prefeita e estes vereadores de situação pudessem, não existiriam vereadores de oposição e sim só eles assinando as falcatruas da prefeita. Mas graças a Deus que existe esta maravilhosa equipe de oposição que cada dia se destaca mais na Câmara e que nós cidadãos Jaguaruanenses só temos que agradecer e torcermoa cada vez mais por vocês.”*

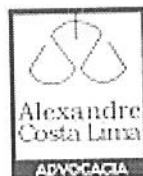
*“Quer dizer que a prefeita colocou o Bebeto na justiça por causa da imagem de Nossa Senhora Santana. Bonito para tua cara, a família Delfino além de ser abastada é uma família de vergonha, não são como tu e tua família, um bando de mentirosos, sem credibilidade cheios de falcratuas. Mesmo que esta obra fosse com o dinheiro público que nós Jaguaruanenses sabemos que não foi, ainda seria um valor irrisório diante de tanto que tu já desviou, a começar pela compra da casa que tu deste para tua mãe em apenas dois meses e sete dias de gestão, muito pouco já para um rombo desse, tirando este dinheiro da merenda escolar das crianças, ou seja da boca destas crianças. Tu não tem nenhum respaldo para cobrar honestidade de quem tem, como o Bebeto Delfino, porque tu e tua família são um bando de trambiqueiros.”*

*“O que é que adianta prefeita, tu construíres postos de saúde no Alto se não tem médico nem no hospital, imagina nos postos de saúde. É válida esta obra porque o povo do Alto merece, pena que os atendimentos médicos em sua quase totalidade, são feitos só por acadêmico porque o custo com estes é menor e a prefeitura está em contenção de despesa para sobrar mais dinheiro para a TT, pretinha e companhia fazerem turismo pelos lugares chiques por aí afora.”*

Já no dia 25 de fevereiro do corrente ano, foi postado novamente na página aludida novas agressões contra a Autora. Vejamos:

*“Primeiramente vejam o caso de alguns secretários do governo municipal, os senhores Afraudizio Soares e Pretinho que já mal entraram na prefeitura trocaram de carro, e o dinheiro necessário veio de*

Av. Cel. Pompeu, 400 – Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000  
Fone: (88) 3421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857  
Email: alexandrecostalima.adv@ig.com.br



*onde? Deixo que vocês pensem e reflitam. Durante o período carnavalesco ela contratou o cabeleireiro irmão do Renato Costa (União FM) para fazer um look diferente para cada dia de festa, pagando até um alto valor pelos serviços, fato este muito comum tendo em vista o superfaturamento do carnaval.”*

*“Também pudera, com o superfaturamento que houve no carnaruaana, é público e notório que o desvio do dinheiro deste vá mesmo para estas particularidades”.*

*“Jaguaruanense precisamos estar atentos e sermos vigilantes diante de todas irregularidades que estão acontecendo nesta gestão irresponsÁVEL desta menininha inconsequentemente presunçosa que aí está.”*

No dia 18 de fevereiro do corrente ano, publicou-se o seguinte:

*“Os comícios que ocorreram em plena festa carnavalesca, sendo que deputado cassado discursou, a mãe condenada da prefeita discursou e as musicas da campanha foram lembradas pelas bandas.”*

*“Cada vez me impressiona mais o nepotismo praticado na gestão da prefeita Ana Teresa.”*

*“A prefeita Ana Teresa nunca me enganou com a sua falsa modéstia com o seu eleitorado, na época que mendigava voto a troca de emprego que até hoje não cumpriu sua promessa”*

*“Mas veja TT tu não tem nada disso, antes tu era sanguessuga do filho do Dr. Roberto , moravas na beiramar e nem andavas em JAGUARUANA E ERAS ATÉ INTRIGADA com tua mãe, quando se separastes deste rapaz e voltaste a arrastar a cachorrinha, viestes trabalhar na ypioca e alugaste um dos apto da dona Maria do Rai pq além de estares rompida com tua mãe, ainda dizias que não gostavas*

Av. Cel. Pompeu, 400 – Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000  
Fone: (88) 3421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857  
Email: alexandrecoitalima.adv@ig.com.br

4



*dos frequentadores da casa da Aninha porque ô povo fedorento e pidão e para completar tua soberba ainda junto ao teu secretário chulé e demais comparsas ainda criaste o espaço vip no carnaval para ficares longe do eleitorado fedorento e pidão da tua mãe que hoje é teu e ainda tivesse a grande ousadia de numa festa popular como é o carnaval ainda trazes um cabeleireiro de fora a um grande valor cobrado por este para te penteares de uma maneira diferente todo dia."*

*"Haaa só mais uma coisa o Alexandre da luzia q vai distribui a merenda escolar agora, no tempo do manesim era do mesmo jeito só q ele levava a metade pra casa dele e da mãe dele, por isso q ele brigou tanto."*

*"A Luzia e seus filhos estavam arrastando a cachorrinha e passando fome, agora vão tirar a barriga da miséria com o Alexandre bufão abastecendo suas casas com a merenda escolar das escolas públicas, eita administraçãozinha de pessoas corruptas. A família Barbosa, não sabe o que é educação, não tem respaldo para nada pois é uma família de gatos sanguessugas e sem princípio, ética acho que nunca nem sequer ouviram falar o que era como também sua corja, daí a falta de respeito em relação ao antigo gestor usando suas músicas nos paredões, suas camisas e bandeiras".*

*"A banda também deu um alô para o secretário de cultura chamando-o de Pretinha e isso foi uma banda local. Também pudera, o mesmo não se impõe e nem tem respaldo, pelas companhias que estava e por seu comportamento por estar bêbado correspondia plenamente ao que foi citado pela banda."*

No dia 17 de janeiro do mesmo ano, o site referido atacou covardemente a honra da Autora, inventando fatos que jamais existiram, com o único fim de macular a honra da Autora perante os munícipes de Jaguaruana, com os seguintes dizeres:

*"Por sinal tenho recebido diversas reclamações que dão conta de brigas e barracos na casa da diva, segundo relato que recebi*

Av. Cel. Pompeu, 400 – Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000  
Fone: (88) 3421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857  
Email: alexandrecoalima.adv@ig.com.br



*certo dia, um eleitor do seu grupo político foi até a sua residência atrás de emprego (como muitos outros), no intuito de cobrar aquilo que lhe foi prometido durante a campanha e que a prefeita continua sonhando que as pessoas estão acreditando na famosa portaria "engana besta" (quando todos estão vendo que os empregos estão sendo distribuídos por cara) e para surpresa de todos que lá estavam puderam presenciar e se chocar com a cena de uma prefeita descontrolada e arrogante que gritava de dentro de sua casa para todos ouvirem onde mandava o pobre cidadão sair e "que não tinha emprego para dar e que se prometeu, esquecesse e na próxima não precisava votar nela"*

*"Festas estão sendo muito comuns na sua residência, onde a mesma aproveita a piscina no seu quintal e fica gritando juntamente com seus amigos até altas horas da madrugada. TT recomendo que você deixe desses atos não condizentes com o seu cargo, pois voce agora é uma autoridade então deve se comportar como tal, a não ser que queira continuar se comportando como uma legitima Barbosa, pois ficar fazendo festas até a madrugada além de incomodar os vizinhos a deixa com olheiras pela manhã e a diva tem que estar sempre bela com o sorriso anjelic para dizer não aos que te procuram e pense em como atender melhor os seus eleitores, você que sempre se mostrou tão simpática, tratando mal quem lhe deu o voto não é algo de alguém que buscará a reeleição e aproveite e vá pensando também em como conter a crescente onda de indignação e revolta em Jaguaruana daqueles que acreditaram em suas promessas."*

Resta fartamente comprovado com tais palavras proferidas no site hospedado pela Promovida que as mesmas atingiram a honra, o caráter, a auto-estima e a honestidade da Autora, bem como de outras pessoas pertencentes a sua família e a sua gestão. Sem meias palavras foi dito no site em comento que a Autora humilhava pessoas, superfaturava licitações, roubava dinheiro públicos, elegeu-se prometendo emprego público, era mentirosa, dentre outros adjetivos pejorativos.

Como se vê, o site hospedado pela Promovida está sendo indevidamente utilizado por algum ou algumas pessoas,

Av. Cel. Pompeu, 400 – Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000  
Fone: (88) 3421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857  
Email: alexandrecoalima.adv@ig.com.br

6



nomeadamente contrariando normas contidas na Constituição Federal e Código Civil, pois houveram imputações injuriosas e caluniosas imputadas à pessoa da Autora.

O presente caso também deve ser acobertado pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que de forma indireta a Promovida auferir lucros, sendo visto, pois, como fornecedor de serviços.(CDC, art. 3º, *caput*).

Estamos diante da tese da "teoria do risco criado", onde a ré deve responder objetivamente(independente de culpa) pelo ato danoso(CC, art. 927, § único).

**A presente ação é preparatória para a cabível Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor da Promovida e da pessoa responsável pelas ofensas. Faz-se necessária uma vez que a Promovida tem o poder de identificar o IP do computador e em nome de quem está registrada, a conta de usuário e link de acesso à internet que está sendo criminosamente utilizada.**

A conduta em análise visa ultrajar, caluniar a Promovente, lesando um bem juridicamente tutelado, a "honra", isto é, a própria honestidade e caráter da Autor, ferindo-o no seu brio, com sérios prejuízos para si.

## DO DIREITO

Ultrapassadas as questões de natureza fática, cumprenos trazer algumas considerações de natureza jurídica, que servirão de supedâneo ao deslinde da questão.



## ELEMENTOS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Denota-se pertinente todos os elementos e condições da ação, a causa de pedir é justa e juridicamente possível, assim como o é a legitimidade e o iminente interesse de agir da requerente em buscar a proteção dos seus direitos e suas garantias constitucionais, sendo o pedido juridicamente possível. Satisfeito, pois, estão todos os requisitos processuais formais da presente demanda, face o constrangimento ilegal que suporta a requerente.

Nosso Código de Processo Civil dispõe sobre a Ação Cautelar que:

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

Av. Cel. Pompeu, 400 – Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000

Fone: (88) 3421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857

Email: alexandrecostalima.adv@ig.com.br

8





- I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;
- II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;
- III - a lide e seu fundamento;
- IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;
- V - as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do nº III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

- I - de citação devidamente cumprido;
- II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

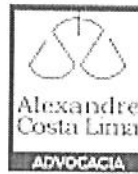
(...)

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar

Av. Cel. Pompeu, 400 – Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000

Fone: (88) 3421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857  
Email: alexandrecoalima.adv@ig.com.br



a lesão ou repará-la integralmente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

## DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR

Roga-se a V.Exa. que se digne em determinar à Promovida que retire imediatamente do ar o site [www.jaguarcitynews.blogspot.com.br](http://www.jaguarcitynews.blogspot.com.br), a conta de usuário que está sendo utilizada para agredir a Autora, sob pena de multa diária.

Tal medida se impõe haja vista a reiteração diária de postagens criminosas e os prejuízos à imagem da Autora, que tais publicações podem vir a lhe causar, mesmo sabendo-se serem inverídicas e criminosas.

## DO PEDIDO

Face ao retro exposto, calcado nos dispositivos legais elencados retro, a Autora requer, de acordo com estes dispositivos e outros aqui omitidos, mas aplicáveis à espécie, e de acordo com os princípios e normas infraconstitucionais estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio e nos princípios gerais de direito:

Av. Cel. Pompeu, 400 - Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000  
Fone: (88) 3421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857  
Email: alexandrecoitalima.adv@ig.com.br

10



I) que V. Exa. determine, liminarmente, à Promovida que retire do ar a conta de usuário que está sendo criminosamente utilizada, informando-se a esta justiça o IP de tal usuário para que se possa descobrir quem é a pessoa responsável por tais postagens, sob pena de não fazendo, ser-lhe aplicada multa diária;

II) seja recebida a presente, com o processamento de praxe, promovendo a Citação da Promovida, para que, querendo, venha apresentar resposta no prazo legal, constando no respectivo mandado as advertências do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil (revelia e confissão);

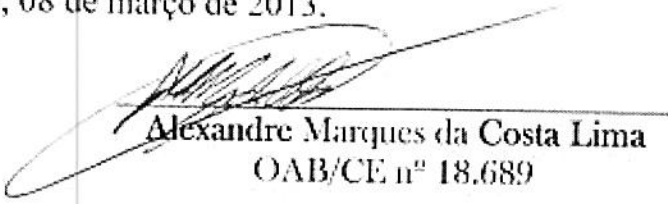
III) Seja ao final julgado procedente o pedido, tendo sido retirado do ar pela Promovida o site e a conta de usuário que está sendo criminosamente utilizada, como também, tendo sido informando a esta justiça o IP de tal usuário para que se possa descobrir quem é a pessoa responsável por tais postagens, para dessa forma ajuizar-se a competente Ação de Reparação de Danos Morais em desfavor da Promovida e da pessoa responsável pelas tais postagens.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, produção de prova documental, requerendo juntada de novos documentos na fase probatória, testemunhal, inclusive depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confissão se não comparecer ou, comparecendo, se negar a depor (artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para efeitos fiscais.

Nestes Termos,  
Aguarda Deferimento.

Jaguaruana-CE, 08 de março de 2013.

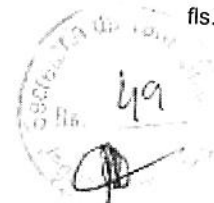
  
Alexandre Marques da Costa Lima  
OAB/CE nº 18.689

Av. Cel. Pompeu, 400 – Centro  
Aracati-CE - CEP: 62.800-000  
Fone: (88) 3421-1869 / 9721-3113 / 8821-9857  
Email: alexandrecostalima.adv@ig.com.br





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JAGUARUANA**



**PROCESSO Nº 3546-37.2013.8.06.0108/0  
AUTORA: ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO  
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR agitada por **ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO** em desfavor de **GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA** aduzindo, em síntese, que vem sendo caluniada, injuriada e difamada mesmo exercendo o cargo de PREFEITA MUNICIPAL do Município de JAGUARUANA-CE através do blog, hospedado pela Promovida na Rede Mundial de computadores com endereço eletrônico [WWW.JAGUARCITYNEWS.BLOGSPOT.COM.BR](http://WWW.JAGUARCITYNEWS.BLOGSPOT.COM.BR) juntando farta documentação para legitimar um provimento liminar no sentido da parte Demandada retirar do ar a conta de usuário que está sendo criminosamente utilizada, informando a este Juízo o **IP** do usuário com escopo de descobrir quem é a pessoa responsável pelas postagens ditas criminosas.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTOS**

É cediço que a concessão de liminar e o deferimento de cautelar exigem a presença dos requisitos de *fumus boni iuris e periculum in mora*.

É consabido que a Constituição da República Brasileira proíbe qualquer espécie de censura, seja de natureza política, ideológica ou artística (art. 220, § 2º), obstando, assim, todo procedimento que busque impedir a livre circulação de ideias e reproduzir comportamentos autoritários nos vários contextos sociais, inclusive nas redes virtuais.

É dizer: a democracia é incompatível com a censura!

Com efeito, o advento da internet deflagrou uma verdadeira revolução para a humanidade, sendo atualmente utilizada para a troca de informações, publicação de dados, conteúdo e comercialização de bens e serviços, representando um dos maiores substratos para a consecução de negócios e atos jurídicos.

Nesse novo e amplo universo, é inevitável perquirir sobre a responsabilização civil pela prática de atos por meio eletrônico, inclusive daqueles que auxiliam na transmissão de dados, criam informações ou simplesmente as divulgam, vinculando-se a sistematização dos possíveis casos aos diferentes direitos que podem ser violados no mundo virtual.

Maior complexidade reveste a definição de limites aos provedores hospedeiros de conteúdo, pelas informações veiculadas, passíveis de provocar danos a terceiros, devendo-se aferir, como condição prévia, a real possibilidade de controle editorial sobre as informações e opiniões publicadas.

Nesse horizonte, insta observar, porém, que **não há** em nosso ordenamento jurídico **direito absoluto** aferindo-se a existência de limites ao exercício da liberdade de expressão e é nesse contexto que se localiza a problemática apresentada.

Entretanto, no interior das mesmas estruturas constitucionais, que sustentam o Estado Democrático de Direito, não se concebe a "irresponsabilidade" absoluta, estando os atores sociais vinculados às suas condutas e consequências. Assim, revela-se adequada à atividade desempenhada pelos provedores hospedeiros, com sua abertura e porosidades inerentes, a responsabilização subjetiva, na presença de alguma das modalidades de culpa.

Ora, informados de que algum site está veiculando fato antijurídico e infamante, **o provedor deve coibir a prática**, inclusive, a depender do caso concreto, retirando-o do seu provedor. Não o fazendo, estará atuando com evidente culpa e sua responsabilidade será solidária com o autor do conteúdo.

Com efeito, no caso apresentado vislumbro os requisitos autorizadores do deferimento da liminar requerida. De fato, a documentação acostada aos Autos, ao menos em uma análise de cognição sumaria, se verifica que a honra objetiva e subjetiva da Autora foram agredidas e, nesse sentido, o exame dos Autos evidencia, no primeiro momento, agressão através de comentários no blog [WWW.JAGUARCITYNEWS.BLOGSPOT.COM.BR](http://WWW.JAGUARCITYNEWS.BLOGSPOT.COM.BR) ao patrimônio jurídico da Autora (sua honra e reputação).

Nessa esteira, o *periculum in mora* encontra-se evidenciado porque não é lícito nem moralmente feito na sociedade que em situações

que tais, pessoas sejam afetadas em sua vida íntima, social e pública por palavras desferidas no anonimato.



Por seu turno, o *fumus boni iuris* encontra-se plasmado na documentação trazida nesses Autos a legitimar o pedido autoral, forte, ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana gizado no artigo 1º, III da Constituição Federal.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, DEFIRO o pedido da liminar *inaudita altera pars*, para determinar que a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA retire do ar o "blog" **WWW.JAGUARCITYNEWS.BLOGSPOT.COM.BR** e forneça a este Juízo o IP do usuário do citado blog, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cominando multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em caso de descumprimento da presente ordem judicial.

Intime-se a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA para dar cumprimento às medidas acima indicadas.

Cite-se para Contestar no prazo legal.

Jaguaruana-CE, 21 de março de 2013.

DOMINGOS JOSÉ DA COSTA  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**  
Recebi os autos do MM. Juiz(a)  
Jaguaruana, 21 de março de 2013.  
\_\_\_\_\_  
Diretor(a) de Secretaria







**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0027820-98.2013.8.06.0000 - Agravo de Instrumento  
Agravante: Google Brasil Internet Ltda  
Agravado: Ana Teresa Barbosa Carvalho

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pleito suspensivo ativo** manejado por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, em face de decisão interlocutória às fls. 67/69, que deferiu pedido liminar, emanado pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Jaguaruana, nos autos da Ação de Ação Cautelar Preparatória (Proc. Nº 0003546-37.2013.8.06.0108).

Em síntese, alega a autora da ação que exerce o cargo de prefeita municipal do município de Jaguaruana desde o dia 1º de janeiro do corrente ano e que vem sendo caluniada, injuriada e difamada através de um blog, hospedado pela Ré na rede mundial de computadores com o seguinte endereço eletrônico: [www.jaguarcitynews.blogspot.com.br](http://www.jaguarcitynews.blogspot.com.br).

Reitera que a conduta em análise visa ultrajar, caluniar a promovente, lesando um bem juridicamente tutelado, a "honra", isto é, a própria honestidade e caráter, ferindo seu brio com sérios prejuízos para si e sua família.

O magistrado de origem, analisando o pedido *supra*, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima delineados, DEFIRO o pedido da liminar inaudita altera pars, para determinar que a empresa Google Brasil Internet LTDA, retire do ar o blog [www.jaguarcitynews.blogspot.com.br](http://www.jaguarcitynews.blogspot.com.br) e forneça a este juízo o IP do usuário do citado blog, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cominando multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente ordem judicial.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Notifique-se a Agravada, na mesma oportunidade, a fim de que, querendo, apresente contrarrazões no prazo que lhe confere a Lei Adjetiva Civil.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 21 de junho de 2013

**DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**  
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face desse *decisum*, insurge-se o agravante sustentando em síntese que: a) a decisão ora guerreada é impossível de ser cumprida e que a remoção completa do aludido blog violaria os princípios constitucionais da livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão; b) não tem como cumprir totalmente a decisão agravada, sendo impossível o fornecimento de dados de IP do(s) usuário(s) responsável(is) pela inserção dos textos/mensagens; c) que o usuário ao criar um blog, o faz por sua conta e risco, assumindo expressa pela sua exposição potencial a materiais divulgados por outros usuários, bem como pela exposição de suas informações pessoais em tal espaço na internet e assim, responsabiliza-se pelo conteúdo por ele inserido no site; d) cabe ao agravado indicar o endereço específico das URL do *Post* ou dos comentários que considera ofensivo, daí sim será possível a Agravante e ao Judiciário fazer uma análise profunda do conteúdo; e) a multa ora discutida extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru seja deferida a suspensividade ao presente agravo de instrumento e no mérito, pugna pelo total provimento do vertente recurso, revogando-se, em definitivo, os termos da interlocutória investivada.

Decisão interlocutória às fls. 130/134, indeferindo o pleito de suspensividade.

Instado a se manifestar o juiz da causa ficou-se inerte à fl. 139.

É, em síntese o relatório.

Fortaleza, 9 de outubro de 2013.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Processo: 0027820-98.2013.8.06.0000 - Agravo de Instrumento  
Agravante: Google Brasil Internet Ltda  
Agravado: Ana Teresa Barbosa Carvalho

### VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o Agravante a reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada determinando à Agravante que retirasse do ar o blog [www.jaguarcitynews.blogspot.com.br](http://www.jaguarcitynews.blogspot.com.br) e forneça a este juízo o IP do usuário do citado blog, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cominando multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente ordem judicial.

Inicialmente, entendo que não assiste razão a recorrente quando aduz que não tem como cumprir totalmente a decisão agravada, sendo impossível o fornecimento de dados de IP do(s) usuários, bem como a remoção em sua inteireza do blog, pois é possível ao provedor do serviço de Internet, administrador de rede social, retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independente da indicação precisa pelo ofendido das páginas em que foram veiculadas as ofensas. Nessas explicações não é acreditável que uma sociedade empresarial do porte da agravante não detenha capacidade técnica para identificar as páginas que contenham as reportadas mensagens, ou seja, a alegada incapacidade técnica de varredura das mensagens difamantes e remoção de um blog é algo contraditório, inoponível em favor do provedor de Internet e/ou administrador/gestor de rede social, podendo, inclusive responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

É o que se extrai, dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que bem sintetiza a exegese expendida, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.

**1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).** 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011) Grifo nosso

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. **5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.** 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omissendo*. **7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**  
**provedor de serviço de internet.**

8. Recurso especial provido. (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

**1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.**

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**  
TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012) Grifos  
NOSSOS.

Sob a alegativa de ausência do *Periculum in mora*, não se vislumbra a hipótese de cassação da decisão combatida, já que evidenciada a necessidade de conceder-se a priori a tutela específica, a teor do art. 273 do Código de Ritos, fincada em todo o acervo probatório, apto a indicar a existência do perigo de danos graves e de difícil reparação pela repercussão que a Internet exerce no dia-a-dia da sociedade globalizada, estendendo-se, assim, a ofensa à dignidade da agravada com a permanência do conteúdo ali postado.

À propósito:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTO DE PROPRIEDADE DA GOOGLE - DISPONIBILIDADE DE MATERIAL GRATUITAMENTE - OFENSA A DIREITO AUTURAL DO AUTOR - DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DEFERIMENTO DA TUTELA PRETENDIDA - FORNECIMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - QUANTUM FIXADO - REDUÇÃO. Deve ser deferida a antecipação de tutela, para retirar do site de relacionamentos de propriedade da recorrente as páginas eletrônicas que disponibilizam materiais e produtos de autoria do requerente, em razão da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação.**  
(...) A imposição de multa diária objetiva assegurar o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir a parte à prática da ordem judicial. (Agravo de Instrumento 1.0024.07.801561-7/001 - Relator (a) Des. Alvimar de Ávila - 12ª CÂMARA CÍVEL - Belo Horizonte - Data da publicação da sumula - 12/01/2009) (grifei)





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Por outro bordo, razão também não socorre à agravante quando diz que a decisão objurgada viola a livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão, garantia expressa no art. 5º, da Constituição Federal, eis que a interpretação mencionada não se coaduna com os fatos, sobretudo, quando esta manifestação de pensamento é veículo para denegrir honra e imagem de outrem.

A liberdade de pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veda o anonimato e é limitada pelo próprio sistema normativo em que está inserida, a fim de se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas.

Vale ressaltar ainda que o direito de informação, por sua vez, também não é absoluto, uma vez que veda o excesso na divulgação das informações que possam expor indevidamente a intimidade ou acarretar danos à honra e à imagem das pessoas, ou que venha a ofender a dignidade do cidadão.

Em decisão recente, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu:

**"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE IMAGENS - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IV, dispõe que é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Entretanto, tal liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas.- Para a viabilidade técnica da obrigação de fazer, consistente na retirada de conteúdo inadequado do sites da**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

**GOOGLE, deve o interessado indicar os URL's das páginas que contém as imagens cuja exclusão pleiteia."**

(TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0702.12.049100-7/002, Relator(a): Des.(a) ANTÔNIO DE PÁDUA, Data de Julgamento: 24/01/2013, Data da publicação da súmula: 01/02/2013) Grifo nosso.

Por fim, a multa diária estabelecida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra excessiva e visa garantir a efetividade à ordem mandamental ante o notório porte da empresa agravante.

Vale ainda ressaltar que só havendo o descumprimento da determinação judicial, injustificadamente é que se impõe a aplicação da multa arbitrada.

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERNET - VEICULAÇÃO DE IMAGENS DO CORPO DO FILHO DA AUTORA - EXCLUSÃO - GOOGLE. **O magistrado, visando o resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer, está autorizado a impor multa diária caso a parte descumpra a determinação imposta.** Não estando armazenadas as fotografias em site gerenciado pela Google, incabível a determinação de exclusão daquelas por esta empresa, todavia, é possível que seja realizado o desativamento dos links presentes no blog, pertencente à plataforma do agravante, os quais direcionam ao site onde estão as imagens." (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0105.12.016342-0/001, Relator(a): Des.(a) ESTEVÃO LUCCHESI, Data de Julgamento: 29/11/2012, Data da publicação da súmula: 07/12/2012). Grifo nosso.

Destarte, o *decisum* ora atacado não merece qualquer reproche.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, mantendo irretocável a decisão ora hostilizada, ordenando o seu arquivamento, caso transcorra o prazo para eventual insurgência contra a presente decisão.

É como voto.

Fortaleza, 9 de outubro de 2013

**DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**  
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Processo: 0027820-98.2013.8.06.0000 - Agravo de Instrumento  
Agravante: Google Brasil Internet Ltda  
Agravado: Ana Teresa Barbosa Carvalho

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA DE MENSAGENS POSTADAS EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. NÃO ABSOLUTOS. DIREITOS LIMITADOS PELO PREJUÍZO INJUSTIFICADO QUE POSSAM CAUSAR EM RELAÇÃO A OUTREM. MULTA ARBITRADA. DEVIDA SE HOVER DESCUMPRIMENTO JUDICIAL SEM JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 – O provedor de internet, ainda em sede de liminar, tem o dever de retirar informações difamantes manifestadas por seus usuários, proferidas contra terceiros, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). Precedentes do STJ (REsp 1175675/RS, REsp 1186616/MG, e REsp 1193764/SP).

2 – Não há liberdade de expressão absoluta, ou manutenção de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem. A liberdade de pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veda o anonimato e é limitada pelo próprio sistema normativo em que está inserida, a fim de se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas.

3 - Havendo descumprimento de determinação judicial, sem justa causa, impõem-se a aplicação da multa arbitrada.

4 – Recurso conhecido e improvido.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

**ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0027820-98.2013.8.06.0000, em que figuram como partes as que estão acima indicadas. Acorda a 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.**

Fortaleza, 9 de outubro de 2013

**SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**  
Presidente do Órgão Julgador e Relatora

